



PROCESSO Nº : 4.692-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 3.367/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 2.179/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício, ao(à) MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS, portador(a) do RG nº 09788517 SESP/RJ, inscrito(a) no CPF nº 529.484.807-44, e em caráter temporário às filhas ANNA CONSTANÇA LOPES DE BARROS e RENATA LOPES DE BARROS em razão do falecimento do(a) Sr(a). ADOLPHO AUGUSTO DE BARROS, aposentado(a) no cargo de Juiz de Direito de 2º Entrância, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça de Mato Grosso.**

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que, inicialmente, apontou a necessidade do Tribunal de Justiça apresentar os seguintes esclarecimentos¹:

a) Declaração de não-acúmulo ilegal de pensão assinada pela beneficiária;

¹ Documento digital nº 223238/2015





- e) Ausência de Planilha de cálculo/demonstrativo da evolução salarial contendo **todas as verbas que compõem o benefício**;
- f) Anexo II da Ficha de Recadastramento com todos os campos preenchidos com **SIM** ou **NÃO**.

3. Após a Secex determinou novas diligências no seguinte sentido²:

- 1) Encaminhar Ato concessório da pensão; 2) Retificar a planilha de auxílio pensão nos termos mencionados. 3) Enviar a legislação que esclareça porque as filhas que eram menores na data do óbito continuam recebendo pensão, e esclarecer porque a pensão não está sendo regida pela Lei nº 4279/1980, a qual prevê que será devida a pensão no montante de 2/3 dos vencimentos do magistrado.

4. Os esclarecimentos pertinentes foram juntados, e, quanto ao item 03 acima citado, o Tribunal de Justiça justificou que as filhas a época do falecimento do genitor eram menores, as quais mantêm o status de solteira até o presente momento, vez que a legislação a época do evento morte estendia a pensão as filhas solteiras, independente da idade.

5. Após a apresentação das justificativas acima, a Secex sanou as irregularidades e se manifestou pelo registro do Ato nº 438/2018, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo

² Relatórios técnicos de defesa nº 78805/2018, nº 108188/2018 e nº 4111/2019





Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)³ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

³ Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





9. Compulsando os autos verifica-se que o Sr Adolpho Augusto de Barros faleceu no dia 15/01/1991 (Certidão de óbito doc. digital nº126799/2016 fl.21). Verifica-se, ainda, que inicialmente somente a viúva estava recebendo os valores referentes à pensão.

9. In casu, conforme previsto no Artigo 40, §7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, verifica-se que estamos diante de uma dependente vitalícia (cônjuge).

10. Nesse passo, considerando que constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente, ora beneficiário(a), e o aposentado falecido, qual seja, a certidão de casamento (doc. digital nº126799/2016 fl.15), temos liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

11. Ocorre que essa dependente faleceu no dia 20/01/2017 e, após o óbito, as Sras. Anna Constança Lopes De Barros e Renata Lopes De Barros (filhas do casal) ingressaram com pedido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para passarem a receber a pensão.

12. Argumentaram que a Lei no 4.964/1995, com a redação vigente à data do óbito, autorizava a concessão de pensão às filhas solteiras do segurado, sem limite de idade, nos seguintes termos:

“Art. 221 Ocorrendo o falecimento do magistrado, aos seus dependentes é assegurada uma pensão igual a dois terços dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenham direito.

Art. 222 Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou de até 25 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino, e a filha solteira;

(...)

§ 1º À inexistência de filhos a pensão será paga integralmente à viúva, ao viúvo inválido, e em havendo filhos 50% da pensão será a estes devida.





(...)
§ 4º Cessa o pagamento da pensão:
(...)
c) à filha que contrair núpcias;

10. O pleito foi deferido pelo Conselho da Magistratura, conforme certidão abaixo:

CERTIFICO que é a seguinte decisão do Egrégio CONSELHO DA MAGISTRATURA, proferida em 19/01/2018 neste feito: "POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ANNA CONSTANÇA LOPES DE BARROS E RENATA LOPES DE BARROS, FILHAS DO JUIZ APOSENTADO E FALECIDO DR. ADOLPHO AUGUSTO DE BARROS, A FIM DE RESTABELECER O PAGAMENTO DA PENSÃO, NA ORDEM DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA CADA UMA, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTIGOS 221 E 222, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N. 4.964/1985 (COJE), DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO À PENSIONISTA/VIÚVA SRA. MARIA DE LURDES FARIA DE BARROS, FALECIDA EM 20-1-2017, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

11. Este *Parquet* entende que as requerentes possuem direito ao benefício pleiteado.

12. Sabe-se que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).⁴

13. No caso em análise a legislação da época do óbito previa que a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda. A

⁴ V.g. ARE 644801 AgR, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015); e RE 597.389-RG-QO (Tema 165) Rel. Min. Marco Aurélio





superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação às filhas apenas na hipótese de alteração do estado civil, o que não ocorreu.

14. Do exposto, conclui-se que as requerentes possuem direito ao benefício, posto terem preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

15. Por outro lado, considerando que a planilha de benefícios não considerou a morte da Sra. **MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS**, opinamos pela retificação da planilha de benefícios no valor de R\$ 26.125,15.

16. Assim sendo, este *Parquet pugna* seja realizado o pagamento da pensão na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), para cada uma das filhas solteiras, com fundamento na legislação vigente na data do óbito do segurado – redação original dos artigos 221 e 222, inciso I, da Lei Estadual no 4.964/1985 (COJE), desde a data da cessação do pagamento à pensionista Sra. **MARIA DE LURDES FARIA DE BARROS**, falecida em 20/1/2017.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro da Portaria nº 438/2018**, e pela retificação da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

